

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Página 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 1864/2018 Cód. Verificador: 83QM

Requerente: 4110803 - RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 23.967.282/0001-04 **RG:**
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 210 **CEP:** 84.010-360
Cidade: Ponta Grossa **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (42) 999.002.073
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 13/03/2018 09:50
Previsão: 12/04/2018
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018.

RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA -
ME

Requerente

MARAIZA WUERZ

Funcionário(a)

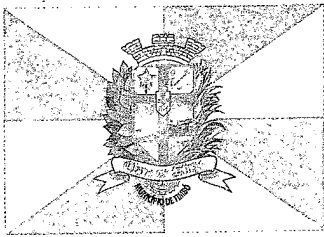
FERNANDO LUIS BERNDT - 725.813.879-04

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

Recebi em
13/03/18
Gregory



Prefeitura de Timbó

MUNICÍPIO DE TIMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TRÂNSITO, MEIO AMBIENTE,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

ATA Pregão Presencial Nº. 11/2018

Às 09 horas do dia 08/03/2018, na Avenida Getúlio Vargas, 700, centro - Sala de Licitações, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública em continuidade ao certame licitatório com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. Estiveram presentes a pregoeira SILVIA SAUL, bem como a equipe de apoio:

Equipe de Apoio
CARLOS HENRIQUE BORCHARDT

Que subscrevem designados pela Portaria nº.544/2018. Presentes também, os representantes das sociedades empresárias licitantes, conforme relação abaixo:

Empresas Participantes (Credenciadas)
FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA - ME
RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA

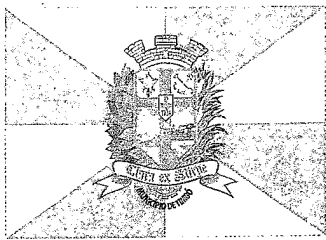
Representadas respectivamente por seus representantes:

Representantes (Credenciados)
FLARIS GONZAGA MELO
FERNANDO LUIS BERNDT

Após análise do Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Planejamento, o qual comprovou a inexistência de documentação comprobatória da possibilidade de execução do serviço, conforme item 7.3.4.2 alínea b, subitem 7.3.4.3 parte final, a pregoeira declara Inabilitada a empresa **RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA.**

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da segunda licitante que ofertou o menor preço, a qual após a apreciação dos documentos, pelos participantes da sessão e da equipe técnica da Secretaria de Planejamento, na pessoa do sr. Rafael Constante, mostrou-se em conformidade com as exigências do edital. Em razão disso, a Pregoeira resolveu declarar vencedor:

Item	Fornecedor	Valor Unitário	Valor Negociado
	4111931 - FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA - ME	R\$155.000,00	R\$0,00



Prefeitura de Timbó

Consultados pela pregoeira sobre o interesse em interpor recurso, o representante da empresa RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA, manifestou intenção de recurso com base na inabilitação.

O Recurso deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias, conforme item 8.1.7.5 do edital.

Os autos seguirão para análise e homologação pela autoridade superior. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão. Lavrei a presente ata que após lida, será por todos assinada.

Silvia Saul

SILVIA SAUL
Pregoeira Oficial

CARLOS HENRIQUE BORCHARDT
Equipe de Apoio



EXMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2018

A empresa **RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 23.967.282/0001-04, com sede na Rua Santos Dumont, 210 – sala 02, Ponta Grossa – PR, por intermédio de seu representante legal, procurador (procuração em apenso aos autos) o (a) Sr. **CRISTIANO CANEPARO BAGGIO** portador da Carteira de Identidade nº 6.316.754-1 e do CPF nº029.487.449-62, infra assinado, tempestivamente, nos termos do artigo 109, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o presente

***RECURSO
ADMINISTRATIVO***

Respeitosamente, perante ao Senhor Pregoeiro, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentado em anexo as razões de sua irresignação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "F.A.", is located in the bottom right corner of the page.



Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se ainda, nos termos que dispõe o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, bem como das razões que passa a expor.

Nos termos em que,
Pede e espera deferimento,

Ponta Grossa, Paraná, em 12 de março de 2018.

RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 23.967.282/0001-04

Fernando Luis Berndt

Procurador

1. RELATÓRIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - SC**, instaurou licitação pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO** de acordo com o ato convocatório e seus anexos, no valor total estimado em **R\$ 268.357,23**

No dia 20 de fevereiro de 2018 foi aberta a sessão pública de licitação, onde a **RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA** ofereceu a **melhor proposta** na fase de lance verbais, no valor de **R\$ 154.000,00**. Em uma sessão pública tumultuada, a Pregoeira desorientou-se e encerrou a licitação antes mesmo de divulgar o resultado da fase de documentação, e abriu o prazo de recurso administrativo, vejamos: *"(...) Para tanto, abre-se prazo de recurso para as razões até o dia 23/02/2018 e contrarrazões até 28/02/2018. (...)"*

A Pregoeira, solicitou parecer técnico para a Secretaria de Planejamento, para esclarecer a documentação de acervo técnico apresentado pela RDF e com a finalidade de satisfazer a ansiedade de concorrente que não conseguiu vencer a RDF na fase de lances verbais, o qual de forma sintética manifestou suas razões de indignação.

A Departamento de Engenharia da RDF entrou em contato com o Senhor Rafael Constante à fim de esclarecer o acervo técnico apresentado na licitação e o mesmo, por telefone garantiu que a documentação técnica da RDF satisfazia a exigência da licitação e ao futuro contrato com a Prefeitura.





A Prefeitura convocou os licitantes para comparecer no dia 08/03/2018 às 9h para a divulgação do resultado. Para nossa surpresa a divulgação do parecer técnico, foi contrária e sugeriu a inabilitação da RDF, sendo o parecer técnico integralmente acatado pela Pregoeira.

Assim, a RDF foi inabilitada e a empresa Freitas Melo Topografia Ltda foi considerada vencedora com o preço superior ao da RDF, habilitada na fase de documentação e declarada vencedora da licitação. Pela segunda oportunidade a Pregoeira abriu o prazo recursal, que finda somente em 13/03/2018 e na própria ata admite que sequer analisará o presente recurso, beneficiando mais uma vez a empresa Freitas Melo Topografia Ltda com a análise e homologação da licitação pela autoridade superior. A RDF manifestou em ata o direito de apresentar recurso administrativo conforme preconiza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials "FM" followed by a vertical line extending downwards.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação decorre da Lei de Licitações, a Lei Federal nº 8.666/93 que determina que a Administração garanta que findo o processo de licitação, selecione a proposta mais vantajosa para a formalização de um futuro contrato.

Me desculpe a franqueza, mas inabilitar a RDF que detém todas as condições legais, fiscais, técnicas e inclusive econômico financeira e que ainda possui sólidos conhecimentos na execução de serviços de topografia, participante que apresentou todos os documentos e que atende o ato convocatório, tem plenas condições para executar os serviços que a população tanto necessita, ser excluída do certame por uma interpretação errada, sistemática e engessada da Secretaria de Planejamento, pode ser crucial para os cofres públicos e pode comprometer todo o processo licitatório, pois a presente demanda, se desta forma continuar, poderá ser objeto de ação judicial e mandado de segurança.

O parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento não se sustenta, pois somente o a palavra "**geoprocessamento**" não está contida no acervo técnico da RDF. **Foi realizado o serviço de geoprocessamento para entregar o serviço de topografia executado e comprovado através do acervo técnico apresentado na licitação ora.**

Para esclarecer a questão em tela, vejamos o que significam os serviços ora exigidos na licitação:

GEORREFERENCIAMENTO: "Georreferenciamento é o mapeamento de um imóvel rural referenciando os vértices de seu perímetro ao Sistema Geodésico Brasileiro, definindo sua área e sua posição geográfica. Serve para a regularização registral dos imóveis rurais, segundo a nova legislação (Lei 10.267/01 e Decretos 4.449/02 e 5.570/05)."



GEOPROCESSAMENTO: *“O geoprocessamento é o processamento informatizado de dados georreferenciados. Utiliza programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas topográficas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas.”*

Como que a RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA conseguiu executar os serviços objeto dos Acervos Técnicos apresentado na licitação, devidamente registrados no CREA, sem executar o serviço de Geoprocessamento?

É óbvio que o serviço de geoprocessamento foi realizado para a execução completa do serviço comprovados através dos Acervos Técnicos, porém, somente não está expresso no documento a palavra “geoprocessamento”.

Utilizemos um exemplo simples para didaticamente ilustrar e colacionar o caso em tela.

Imaginemos um anúncio de um veículo:

Vende-se carro 0km, marca Ford, com 2 airbag, ar condicionado, vidros elétricos, flex (gasolina/etanol) ano/modelo 2018/2018.

Você compraria este automóvel? Não, porque não está expresso no anúncio que ele contém 4 pneus.....



Ora, evidente que o veículo contém 4 pneus, senão ele não funcionaria!

É a mesma coisa no caso de que o serviço de topografia, o serviço de geoprocessamento é realizado para a entrega do serviço de topografia, porém, somente não está expresso no acervo técnico. Essa é a retórica utilizada no parecer técnico da Prefeitura de Timbó na inabilitação da empresa recorrente, que salientamos mais uma vez, o parecer técnico é frágil e não se sustenta.

O excesso de formalismo não pode permear nesta municipalidade, mesmo porque são homenageadas pelos Tribunais de Contas aquelas decisões de servidores públicos que afastam o rigor formal e pretendem escolher o menor preço. O parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, determina que a licitação é regida pelo "*Princípio do Procedimento Formal*". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado à atos sucessivos e pelas prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também da regra pública, o edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. "O princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo disse o Mestre José dos Santos Carvalho Filho.

Porém, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "excesso de formalismo", consistente no apego exagerado à forma e à formalidade, para implicar o absoluto fracasso da finalidade primordial da licitação, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não são raros os casos em que, por um julgamento excessivamente formal, com apego literal ao texto da lei ou do edital, se excluem licitantes ou descartam-se propostas mais baratas e que representariam o melhor contrato para a Administração. E que no presente caso, pode representar prejuízo ao erário por mero formalismo,



picuinhas e exigências insignificantes tendo em vista que a recorrente cumpriu todas as determinações editalícias quanto às qualificações da fase de habilitação. Salientamos que a RDF apresentou todos os documentos que estavam previstos no edital. Para evitarmos situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se seus documentos e propostas são satisfatórios e vantajosa para a Administração**. Não podemos admitir hoje no Brasil, em grave crise financeira, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias na licitação pública, inabilitando empresas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos outros participantes.

De maneira especial, diante da posição pacífica do STJ - Supremo Tribunal Federal, que já decidiu diversas vezes que:

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"

Lembramos que é possível a revisão dos atos do Poder Público, sem prejudicar o andamento do processo e essa conduta está amparada pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas 346 e 473 respectivamente:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



3. ISTO POSTO

(i) É o presente **recurso administrativo** interposto, conforme determina a Lei de Licitações e alterações, e razões já mencionadas solicitando à Comissão de Licitação:

- a) **REFORMA DA DECISÃO equivocada e sem nenhuma fundamentação legal em inabilitar a RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA;**
- b) **HABILITAÇÃO DA RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA;**
- c) **ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO À RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA por apresentar o melhor preço e documentação técnica pertinente ao objeto da licitação.**

(ii) Caso não seja o entendimento do Pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado para o Prefeito Municipal de Timbó, por ser decisão que se impõe, na forma de **REPRESENTAÇÃO** conforme previsto no artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93.

(iii) Se persistir a injustiça ora deflagrada, caberá protocolarmos o presente, no Poder Judiciário na forma de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Nos termos em que,

Pede e espera deferimento,

Ponta Grossa, Paraná, em 12 de março de 2018.

RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA/LTDA

CNPJ: 23.967.282/0001-04

Fernando Luis Bernhet

Procurador